



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600

EMAIL: transporte.jambeiro@uol.com.br

LEI Nº 1944 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências”.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Inciso III do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Município de Jambéiro a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios, comuns e requisições de pequeno valor (RPV), da Administração Direta, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009 - da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, vinculada à Procuradoria do Município, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CCP será composta por representantes dos seguintes Unidades, indicados pelos respectivos titulares:

- I) Procuradoria do Município;
- II) Seção de Finanças;
- III) Seção de Controle Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 EMAIL: transporte.jambeiro@uol.com.br

Parágrafo único. A CCP será presidida por servidor designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º A conciliação, mediante ato de convocação do Município, será devidamente publicada no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local e no sítio do Município de Jambéiro, será provocada pela Procuradoria do Município e observará aos seguintes parâmetros:

- I** - Obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II** - Pagamento com redução de até 40% do valor do precatório, observados os critérios definidos no ato de que trata o art. 6º desta Lei;
- III** - Incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- IV** - Quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 5º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 6º Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

- I) com o titular original de precatório ou os seus sucessores *causa mortis*;
- II) com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e
- III) com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600

EMAIL: transporte.jambeiro@uol.com.br

Art. 7º Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor do precatório, próprio ou de terceiros, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 8º Aprovado o acordo pela CCP, o Município de Jambeiro, por intermédio do Procurador, requererá sua homologação judicial.

Art. 9º Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deverá ser procedida à retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, competindo à este a destinação ao fundo respectivo.

Art. 10 Antes do pagamento dos CCP deverá discriminar o valor destinado ao Município de Jambeiro, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser repassados ao Tesouro Municipal até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente da natureza do crédito ou do Poder, órgão ou entidade de lotação do servidor beneficiado com o provimento judicial.

Art. 11 Ato do Chefe do Poder Executivo que determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600

EMAIL: transporte.jambeiro@uol.com.br

precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, eis que de acordo com a presente lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jambeiro, 03 de setembro de 2020

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Prefeito Municipal